

O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

*Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira**

1 INTRODUÇÃO

Não há dúvida que o conceito de família foi um dos que mais sofreu modificações e adaptações no direito civil. Partiu-se de uma concepção patrimonialista, patriarcal e matrimonializada para uma visão muito mais focada na dignidade e no afeto, fato que concedeu status de família a união estável entre pessoas de sexos distintos e mais recentemente entre pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu diferentes espécies de famílias, objetivando a busca da felicidade de cada membro desse núcleo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. (2018,p. 98)

*Advogada e procuradora jurídica da Fazenda Pública Municipal de Bauru. Professora de Direito Civil das Faculdades Integradas de Bauru. Especialista em Direito Civil e em Direito Municipal e Mestre em Direito Constitucional.

As relações atuais são bem diferentes. Surgiram novas famílias. Além da família tradicional, hoje temos a família monoparental, anaparental, pluriparental ou mosaico, paralelas ou simultâneas, homoafetivas e as poliafetivas. As duas últimas, ainda permanecem cercadas de grande preconceito e muitas vezes marginalizadas pela sociedade conservadora. A comunidade jurídica, porém, não pode fechar os olhos para esta realidade e deve analisar os efeitos jurídicos que surgem a partir delas.

Não é o direito que faz o mundo, mas as realidades do mundo que ao longo da história da humanidade fizeram o Direito se transformar. O divórcio já foi pecado, a igualdade entre filhos uma utopia e a união entre pessoas do mesmo sexo uma aberração. Hoje a união poliafetiva ainda é vista como reprovável e desprovida de proteção jurídica, mas como será no futuro?

Este trabalho preocupa-se com as uniões poliafetivas e seu reconhecimento no âmbito jurídico. Para atingir tal objetivo de maneira satisfatória deverão ser utilizados como base os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana nos remete a idéia de que cada ser humano é único e cada qual tem sua dignidade. A dignidade de um não é melhor que a do outro, devendo cada um respeitar seu semelhante. O ser humano não é mais obrigado a viver sobre opressão de regras que não mais condizem com a realidade social atual. Independente da família que estão inseridas o importante hoje é a realização pessoal em busca da felicidade.

Por outro lado, o princípio da afetividade traduz a idéia de que o que importa é a presença do vínculo afetivo que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2016, p. 42)

Por fim, o princípio da solidariedade familiar que vem expresso no artigo 3º da Constituição Federal respalda o dever dos membros do núcleo familiar se ajudarem mutuamente, onde um promove o bem-estar do outro e vice-versa.

2 A UNIÃO POLIAFETIVA

Poliafetividade configura-se quando existe simultaneidade de duas ou mais relações amorosas paralelas, em que seus membros têm ciência dos vários

vínculos afetivos mantidos e aceitam uns aos outros. Na verdade, o conhecimento de todos os envolvidos é o fator que diferencia a família poliafetiva das famílias paralelas.

Na hipótese em que nem todas as partes do relacionamento estão cientes da sua natureza poliafetiva ou não estão de acordo quanto a ela, não poderíamos falar de fato de um relacionamento poliafetivo, pois os indivíduos que o compõem não estão cientes da forma como se desenvolvem as relações afetivas entre eles (GALVÃO FILHO, 2018).

Além disso, caso os participantes pretendam pleitear a tutela do Estado através do reconhecimento das uniões estáveis, precisam dar publicidade as relações, expor todas as relações concomitantes a sociedade.

Maria Berenice Dias descreve o conceito de Poliafetividade como sendo:

Ainda que alvo de repúdio social, vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. Mais frequentes são as famílias simultâneas, quando o homem mantém duas entidades familiares de forma paralela. Quando a convivência forma uma única entidade familiar, chama-se de união poliafetiva, ou, mais recentemente, de poliamor. Estes vínculos – quer homossexuais, quer heteroaletivos – sempre foram alijados do pelo sistema legal, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. (DIAS, 2016, p.118)

Um outro elemento citado por alguns doutrinadores acerca da essência das uniões poliafetivas é a autonomia da vontade dos envolvidos, demonstrando um contraponto à possessividade e dinâmicas de poder dos relacionamentos monogâmicos.

3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

3.1 POSICIONAMENTO CONTRÁRIO

Para grande parte dos doutrinadores nacionais, a escritura pública declaratória de união poliafetiva não pode ser reconhecida como casamento, pois o inciso VI, do artigo 1521 do Código Civil impede o casamento de pessoas já casadas.

Os autores que são contrários a validade da escritura e, portanto, da própria união argumentam que não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica.

José Fernando Simão, civilista que comunga desse entendimento, afirma que: “O sistema não concebe, com base em um valor secular, a possibilidade de dupla união como forma de constituição de família”.

Referido autor prossegue dizendo que:

Para que se admitisse o casamento de pessoas do mesmo sexo, não havia necessidade de mudar o Código Civil porque não há artigo que expressamente determine: o casamento se dá entre o homem e a mulher. Entretanto, para se admitir a poligamia como forma de criação de família, é imprescindível a revogação do CP que a trata como crime e do CC que pune com sanção maior: nulidade absoluta. (SIMÃO, 2013, s.p.)

Segundo tal corrente, o sistema não concebe, com base em um valor secular, a possibilidade de dupla união como forma de constituição de família. Se sempre existiram famílias poligâmicas e isso não se nega, *nunca* o sistema jurídico brasileiro as admitiu. Muito menos sob a forma de união estável, que como forma de constituição de família, conta com a proteção da Constituição (artigo 226, parágrafo 3º).

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela base monogâmica da família quando se deparou com a questão:

É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucio-

nais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC (RE 397.762-8/BA, j. 03/06/2008)

Para essa corrente doutrinária não pode haver constituição de dois casamentos, gerando a anulação do segundo, caso venha a ocorrer. Estaria configurada bigamia segundo o artigo 235 do Código penal. O mesmo sendo aplicado às uniões estáveis configurando concubinato.

Regina Beatriz Tavares da Silva, ao analisar a primeira escritura de poliafetividade lavrada em Tupã/SP, chama referido documento de “estelionato jurídico”, fundamentando que:

A escritura é inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal, a Lei maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, art. 226, § 3º). (SILVA, 2012, s.n.)

Enfim, para essa corrente doutrinária as relações adúlteras não têm as mesmas repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial.

3.2 POSICIONAMENTO FAVORÁVEL

Para aqueles que entendem ser possível o reconhecimento da união poliafetiva, não haveria a violação do dever de fidelidade recíproca (artigo 1.566 do Código Civil), até mesmo porque a letra literal da lei não estipula a fidelidade como sendo aquela exigida entre apenas dois membros, podendo-se presumir, assim, que o referido dever é observado, ainda que na vigência de uma relação múltipla, quando todos os parceiros estão cientes dos demais vínculos amorosos mantidos paralelamente.

Além disso, os deveres de lealdade e de respeito exigidos pelo art. 1.724 do Código Civil podem ser enquadrados no poliamor, já que o conhecimento dos diversos vínculos efetivos entre todos os parceiros, representam aquelas obrigações.

Não há mais como analisar a questão tentando enquadrá-la e padrões que já não fazem mais sentido no mundo jurídico contemporâneo (SILVA, 2016).

O ordenamento jurídico não pode impedir alguém de amar e ser amado, não sendo cabível a limitação jurídica dos vínculos afetivos àqueles que amam a mais um parceiro, já que não há qualquer justificativa plausível para não reconhecer a proteção jurídica a todos os parceiros envolvidos que se unem com o propósito de constituir família em uma convivência duradoura, pública e contínua.

Analisando o ordenamento jurídico, é certo que este não vetou o exercício livre da sexualidade, nem mesmo das relações afetivas em qualquer formato, e, assim, no silêncio normativo, aquilo que não é proibido no Direito Privado é permitido.

Deste modo, conforme destaca Madaleno (2013), o princípio do pluralismo das entidades familiares estampado pela Carta Magna, destacou no matrimônio apenas uma das maneiras de constituir família, tornando-se admissível demais modelos, além dos disciplinados pela Constituição Federal.

Erick Wilson Pereira (2012), ao comentar acerca da escritura de união poliafetiva lavrada na cidade de Tupã, afirma que não existe inconstitucionalidade, afinal, trata-se de mera declaração de vontade para formação de núcleo afetivo, não devendo o Estado interferir na vida privada das pessoas.

Figueiredo e Fermentão ao argumentarem acerca da escritura lavrada no Estado de São Paulo defendem o seguinte posicionamento:

A declaração é um ato jurídico perfeito, sem qualquer mácula de constitucionalidade e o interesse jurídico restringe-se à sua legalidade, sem enveredar para o campo da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que um dia já regeu o Direito de Família. A leitura do Código Civil deve ser norteadas pelos princípios de liberdade e igualdade, sem espaços para preconceito ou moralismo, em face da força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no marco inicial da atual Constituição Federal. (2015, p. 604)

Note-se que a rejeição ao poliamorismo apenas contribuiu para a desigualdade nas relações familiares, criando hierarquia entre os diversos tipos de família, o que não foi o objetivo do poder constituinte ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e a redução das desigualdades sociais, o bem comum de todos sem qualquer tipo de preconceito como seus objetivos.

Visando, por fim, refutar as possíveis alegações que contrariam a possibilidade de reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar, Chater

(2015), sintetiza, primeiramente, que a monogamia não é um princípio expresso na Constituição Federal, mas sim uma vertente cultural. A bigamia, por sua vez, ocorre quando os indivíduos contraem mais de um casamento, o que não é o caso, pois inexistem mais do que uma união.

Além disso, DA SILVA leciona que:

Como se justificar que a união poliafetiva é bigamia se os três declarantes esclarecem que conhecem e querem a realidade de vidas em conjunto, inclusive clamando da sociedade e do Estado o reconhecimento? Não há resposta plausível, especialmente porque a bigamia reflete, para o Direito, ato de enganar, prejudicar e trair. (DA SILVA, 2016, p. 339)

Ainda, no que se refere à dignidade da pessoa humana, esta não se encontra violada, e sim reafirmada, visto que cada um busca a felicidade da forma que deseja, sendo que todas as pessoas têm o direito de constituir uma família.

Não proteger juridicamente este tipo de entidade familiar é contribuir para o proveito ilícito e o enriquecimento sem causa de um ou demais membros em detrimento de outros, afastando-lhe direitos como alimentos, herança e meação em descompasso com os fundamentos da constitucionalização do direito privado (FISCHER, 2017).

4 POSIÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, o primeiro caso registrado aconteceu na cidade de Tupã no interior de São Paulo, onde um homem vivia com duas mulheres há três anos quando então resolveram oficializar a união. Foi então lavrada uma escritura pública declaratória de união poliafetiva. Nenhum caso concreto, porém, ainda foi objeto de análise pelo Poder Judiciário.

O que a maioria dos doutrinadores faz é por analogia analisar os precedentes jurisprudenciais acerca das uniões paralelas que não guardam relação com as uniões poliafetivas, para alegar que elas não são reconhecidas. Porém, não se pode confundir o tema união poliafetiva escriturada com união simultânea ou paralela.

Há quem afirme que a jurisprudência do STF e do STJ siga em sentido contrário às uniões poliafetivas, porém, quer nos parecer um equívoco. Isso

porque o que se tem decidido na verdade são questões ligadas a famílias simultâneas (paralelas), com os tribunais entendendo pela impossibilidade.

Convém o esclarecimento da distinção, na poliafetividade todos os envolvidos estão em sintonia e concordes com os termos da união, mesmo havendo mais que duas pessoas que formam uma só família. Todos são fieis e leais entre si. Na segunda, as uniões não são necessariamente conhecidas entre todos os envolvidos, por conta de constituírem duas ou mais famílias, que se mantem pelo envolvimento de um deles em todas.

Não faz sentido entender que os efeitos das uniões simultâneas sejam aplicados as uniões poliafetivas (DA SILVA, 2016).

Em pesquisas nos principais sítios eletrônicos dos tribunais estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo tribunal Federal não foram localizados resultados, o que denota que não há decisão ainda daqueles tribunais sobre situações envolvendo escrituras de união poliafetiva.

Em outubro de 2015, o 15.º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, localizado na Barra da Tijuca, zona oeste lavrou, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão a segunda escritura de contrato de união estável poliafetiva no país; de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A tabeliã declarou que esse tipo de união é o mesmo estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011, ao reconhecer legalmente os casais homossexuais. Assim declara a tabeliã:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido. (DAL PIVA, 2017, s.p.)

Em detrimento da repercussão por esta lavratura de registro de contrato poliafetivo, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro emitiu uma nota de esclarecimento, assim transcrita:

não tem o condão de criar direitos, uma vez que a união poliafetiva não é reconhecida no ordenamento jurídico”, que “os efeitos de uma escritura declaratória de união poliafetiva não são equiparados aos efeitos do registro de casamento ou da escritura de união estável”. [...]»os demais cartórios com

atribuição notarial no estado não estão obrigados à confecção de escrituras semelhantes, uma vez que a união poliafetiva não é respaldada por lei. (IB-DFAM)

Nesse contexto, salienta-se a existência do Projeto de Lei nº 4302/2016, proposto pelo Deputado Federal Vinicius Carvalho, que tramita na Câmara dos Deputados e tem por objetivo proibir o reconhecimento de união estável poliafetiva. Aludido projeto visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.278/1996, que trata da união estável, o qual teria a seguinte redação: “é vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Além disso, é relevante mencionar que tramita no Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, com a finalidade de analisar a regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Em notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, observa-se que a representação foi feita pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a qual pugnou, cautelarmente, pela proibição de lavratura de escrituras públicas das chamadas uniões poliafetivas pelos cartórios do território brasileiro. A associação sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de união poliafetiva, argumentando, portanto, pela regulamentação da matéria.

Ao analisar o pedido, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi negou o pedido liminar, contudo, sugeriu que os cartórios aguardem a conclusão do procedimento instaurado para lavrarem novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas. Destaca-se que a ponderação da Corregedora é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como forma de prudência, até que o tema seja apurado com maior profundidade, afinal, conforme por ela afirmado, trata-se de discussão que ultrapassa os interesses das pessoas envolvidas da relação afetiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Conforme já fora dito no decorrer do trabalho, a união poliafetiva, não se confunde com a paralela, todavia, por ser vista como relação congênere para parte dos juristas, tem-se que jurisprudências acerca destas últimas podem ser tidas como “precedentes” da forma como deve ser tratada a poliafetividade. Por este motivo, é importante destacar que a Turma Nacional de Uniformização no Estado de Pernambuco manteve entendimento sobre a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário pelo fato de se tratar de união parale-

la ao casamento. Ainda, recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a possibilidade de ratear pensão por morte entre a esposa e a concubina. Assim menciona o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR AFASTA DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA. DE CUJUS CASADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESTE SENTIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. [. . .] não é possível o rateio da pensão por morte entre a concubina e a mulher do servidor se a união conjugal foi mantida concomitantemente, por nunca ter sido desfeita pela separação de direito (judicialmente ou por escritura pública) ou de fato. Efetivamente, de acordo com o Código Civil de 2002, a pessoa casada está impedida de casar-se novamente, sob pena de incorrer em bigamia, e, em face do impedimento, não é possível a formação da união estável, de modo que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. [...]. (TJ-SC - AC: 20140910649 Mafra 2014.091064-9, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público)

Frise-se que existem decisões judiciais em sentido contrário, ou seja, que entendem pelo rateio de benefício previdenciário entre esposa e concubina, contudo, tratam-se de decisões mais antigas, de modo que o que vem prevalecendo nos tribunais é a impossibilidade.

Ressalta Domith (2014) que, atualmente, o registro de uma união poliafetiva em cartório confere-lhe a condição de sociedade de fato, apenas ficando fora do âmbito do Direito das Famílias e o das Sucessões, mas regido pelo Direito Empresarial.

De qualquer forma, com a decisão do Conselho Nacional de Justiça acima mencionada, os cartórios não devem fazer escrituras de uniões poliafetivas até que se decida o mérito do pedido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte dos pesquisadores tradicionais pensa serem as uniões poliafetivas inconstitucionais por violarem, especialmente, o princípio da monogamia adotado pela Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, serem tratadas como família perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, alguns juristas entendem que as uniões poliafetivas devem ser consideradas como entidades familiares, cabendo-lhes receber o mesmo tratamento de qualquer outra unidade familiar. Baseiam-se para isso nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade nas relações familiares, da autonomia da vontade, da solidariedade, da igualdade, da mínima intervenção do Estado na família e principalmente na afetividade.

Optar por negar a proteção do Estado a estas famílias, sob o mero argumento de não estarem de acordo com o valor da monogamia não é apenas contraditório com o Direito Civil Constitucionalizado, mas também cria uma situação de desigualdade, que fragiliza ainda mais esses novos arranjos familiares já discriminados pela sociedade.

O que se observa é a inexistência de qualquer tipo de regulamentação específica acerca das uniões poliafetivas, de modo que, se as mesmas forem reconhecidas como família, as consequências que acarretariam não têm como serem medidas. Restará à jurisprudência resolver a questão, quando a situação chegar ao Poder Judiciário. Ou, ainda, caso o Legislativo se adiante e regule a questão, caberá aplicar a lei ao caso concreto.

Com base no que foi exposto, é preciso que se localize uma solução justa e razoável que proteja juridicamente as relações oriundas do poliamorismo, caso contrário estar-se-ia prestigiando a desigualdade e hierarquia entre as relações familiares, em verdadeiro retrocesso ao que prega a atual Magna Carta.

Fechar os olhos ao novo formato de entidade familiar que decorre do poliamor é negar a evolução das relações afetivas e familiares, rejeitando mais uma vez a autodeterminação do indivíduo e a sua liberdade para formar sua família como bem desejar, como já ocorreu com as uniões estáveis heterossexuais e homossexuais, as quais, após muita luta, conseguiram garantir sua proteção jurídica.

As uniões poliafetivas são o melhor exemplo de famílias que estão a superar a perspectiva de uma legalidade restritiva. Com isso não está se defendendo que as uniões poliafetivas são o futuro das famílias contemporâneas. Todavia, o Direito não pode omitir-se e calar-se diante de tais situações, que devem receber especial atenção e proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 45ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 4302/2016*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em 24 out. 2018.

CHATER, Luciana. *União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira*. 2015. 67 f. Monografia (Especialização em Advocacia Empresarial) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas*, 04 mai 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em 19 nov 2018.

DAL PIVA, Juliana. *O Estado de São Paulo*. 18 de outubro de 2015. Disponível em:

<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3mulheres,1781538>> Acesso:15 agosto 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade. In: *XXIV Congresso Nacional, CONPEDI, 2015, Aracaju. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio*, 2015.

FISCHER, Ana Paula Berlatto Fão. A proteção jurídica do poliamor. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 01 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589962>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 6.

GALVÃO FILHO, Joris Caldas Arno. *A Legitimidade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7398/1/A%20legitimidade%20das%20uni%C3%B5es_Galv%C3%A3o%20Filho_2018.pdf. Acesso em 30 outubro, 2018.

IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. Assessoria de Comunicação. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970>> Acesso:13 setembro 2018.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Alinne de Souza. Uniões poliafetivas: O Reconhecimento no Direito Brasileiro. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 120-138, nov./dez. 2016.

SANCHES, Jeniffer Balen; TREMÉ, Elizângela. Possibilidade de Reconhecimento da União Poliafetiva como Entidade Familiar e suas Respectivas Implicações Perante o Ordenamento Jurídico Pátrio. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-19, Jul/Dez. 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3*. <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>. Acesso em 25 de outubro, 2018.

SILVA, Alexandre Barbosa. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias. *Revista Eletronica Direito e Sociedade*, Canoas, vol. 4, n. 2, p. 313-352, novembro de 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *União poliafetiva é um estelionato jurídico*. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 18, out. 2018.

TEOBALDO, Pedro. União Poliafetiva no Direito Brasileiro. *Luminaria Acadêmica*, Rio de Janeiro, 2016.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. *Famílias Poliafetivas*. Belo Horizonte: Editora D"Placido, 2017.